



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Circular n.º 68/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 27 de outubro de 2020

PARA: Unidades Setoriais de Gestão de Pessoas da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal

ASSUNTO: Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP - Parecer Referencial nº 14/2020-PGCONS/PGDF - Decisão 3.715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, reportamo-nos à Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP (43220227), em que foram apresentadas as diretrizes a serem observadas no tocante à política de gestão de pessoas, em virtude da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que impôs restrições aos entes federados, inclusive no que tange ao aumento de gastos com o seu quadro de pessoal.

2. A Circular n.º 42/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP (43220227) foi exarada com amparo nas orientações contidas no Parecer Referencial nº 08/2020- PGDF/PGCONS da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF). Ocorre que sobreveio a Decisão 3.715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que divergiu de alguns aspectos abordados pela PGDF no citado Parecer Referencial nº 08/2020- PGDF/PGCONS.

3. Em virtude disso, a PGDF se manifestou no Parecer Referencial nº 14/2020-PGCONS/PGDF (49102791), recomendando, entre outras considerações, que fosse cumprida a aludida Decisão TCDF 3.715/2020, embora em algumas situações ela não se harmonizasse com o posicionamento alcançado no Parecer Referencial nº 08/2020- PGDF/PGCONS.

4. A colenda Corte de Contas entendeu, diferentemente da PGDF, que as restrições impostas pela [Lei Complementar nº 173, de 2020](#), não têm o condão de suspender, no interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a contagem do período aquisitivo da progressão funcional, da Licença Prêmio por Assiduidade (LPA) e da Licença Servidor, conforme item II, 4, “b”, “d”, “f” e “g”, da Decisão TCDF 3.715/2020, adiante transcrito:

II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o

Distrito Federal, responder ao consulente o que se segue:

[...]

4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020:

[...]

b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022;

[...]

d) estão permitidas as concessões de progressões e promoções, uma vez que esses institutos não se equivalem aos outros quatro mencionados no dispositivo (anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio);

[...]

f) em regra, é possível a concessão da licença-servidor, prevista na LC nº 952/2019, haja vista que se trata de instituto que não aumenta a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

g) como exceção à regra estabelecida na alínea “f”, acima, fica vedado o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão da licença-servidor nas hipóteses arroladas no art. 142 da LC nº 840/2011, uma vez que, nos casos ali previstos, haverá, sem dúvida, incremento da despesa de pessoal;

5. Por essa razão, o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (Sigrh) foi ajustado, neste momento, de maneira que foi retirada a suspensão da contagem do período aquisitivo, referente ao intervalo de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, dos seguintes direitos dos servidores:

- progressão funcional;
- LPA;
- Licença Servidor.

6. Salientamos que, à luz da Decisão TCDF 3.715/2020, é devida a contagem do referido período para os fins de concessão da LPA, contudo, a conversão em pecúnia da respectiva parcela somente poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022.

7. No que concerne à Licença Servidor, destacamos, também, que é possível a sua concessão, entretanto, não poderá ser computado o supracitado período (de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) para a conversão em pecúnia prevista no art. 142 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), dessa parcela.

8. Diante das peculiaridades, acima realçadas, que envolvem a concessão da LPA e da Licença Servidor, solicitamos que essa unidade setorial de gestão de pessoas envide esforços de maneira que não ocorra a conversão em pecúnia daquelas Licenças de forma a contrariar a Decisão TCDF 3.715/2020.

9. Assim, sugerimos, além da adoção de controles específicos dessas duas Licenças, que seja dado amplo conhecimento aos servidores desse órgão/entidade a respeito das especificidades da concessão desses direitos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

10. Por fim, esclarecemos que posteriormente serão enviadas novas orientações acerca da questão aqui apresentada.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA SILVA

Chefe da Unidade de Administração da Folha de Pagamento

ISAIAS APARECIDO DA SILVA

Subsecretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO DA SILVA - Matr.0030940-0, Chefe da Unidade de Administração da Folha de Pagamento**, em 27/10/2020, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS APARECIDO DA SILVA - Matr. 0274229-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 29/10/2020, às 11:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **49753516** código CRC= **6E13C1E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF

3313-8107